

**O DIREITO SOCIAL
FUNDAMENTAL AO TRABALHO
E O CONTRATO: UMA
PROBLEMATIZAÇÃO PELA
ONTOLOGIA DO SER SOCIAL***

***T*HE FUNDAMENTAL SOCIAL
RIGHT TO WORK AND
CONTRACT: A
PROBLEMATIZATION BY THE
ONTOLOGY OF SOCIAL BEING**

Lucas Voigt Noernberg**

RESUMO

A Constituição de 1988 possui os valores sociais do trabalho como fundamento da República e tornou fundamental o direito social ao trabalho. A principal forma pela qual se constitui o trabalho contemporaneamente é através do contrato de trabalho. O presente estudo busca fazer uma análise do contrato de trabalho, figura jurídica predominante na tomada de trabalho no capitalismo

* Artigo enviado em 4/6/2018 e aceito em 16/7/2018.

**Pós-graduado a nível de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela Escola Brasileira de Direito Aplicado (Centro de Estudos Jurídicos do Paraná). Membro pesquisador do TRAEPP - Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas, na linha de pesquisa em Crítica Ontológica do Direito do Trabalho. Grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado. Contato: lucasnoernberg@gmail.com.

contemporâneo, face à ontologia do ser social, teoria filosófica do húngaro György Lukács. Apresentando os conceitos jurídicos e o contexto histórico de surgimento da figura do contrato de trabalho, logo após observados pela conceituação ontológica de trabalho e do fenômeno da reificação, o estudo procura o real objeto do contrato de trabalho. Para tal, vai esmiuçar as possibilidades presentes no contrato de trabalho e na filosofia da ontologia do ser social.

Palavras-chave: Contrato de trabalho. Direito do Trabalho. Trabalho. Ontologia do ser social. Reificação. Mercadoria.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2018, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, completa seu aniversário de trinta anos. Fruto da árdua luta pela democracia, a Constituição Cidadã, como foi carinhosamente denominada, estabelece, no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito social fundamental ao trabalho, localizado no Título II, Capítulo II, artigo 6º. (BRASIL. Constituição, 1988).

Para dimensionar a importância do direito social fundamental ao trabalho, assevera-se o entendimento de Celso de Albuquerque Mello (*In SARLET, 2003, p. 228*) para o qual seria “[...] o direito ao trabalho o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais [...]”, sendo a condição para os demais direitos sociais.

O trabalho não está presente na Constituição Cidadã apenas como direito social fundamental, mas também como valor dentre os fundamentos da República. (BRASIL. Constituição, 1988, artigo 1º, inciso IV). Ou seja, o trabalho é parte constituinte do estado brasileiro; os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos que vão legitimar as condições de nascimento e existência do estado, bem como serão um vetor axiológico de maior grandeza na normatividade de sua Constituição. Desse conjunto normativo constitucional, resulta verossímil a concepção de que o trabalho é

dimensão essencial da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico. (WANDELLI, 2013).

Nessa senda ensina José Afonso da Silva (2002, p. 288-289), referindo-se às disposições constitucionais quanto ao direito ao trabalho:

[...] isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

O direito ao trabalho previsto na Constituição de 1988 tem, no contrato de trabalho, sua principal materialização tanto normativa quanto ontológica. É no contrato e através do contrato de trabalho que o direito social fundamental ao trabalho vai tomar forma e existência. Tendo por premissa que o contrato de trabalho é o núcleo axiológico do Direito do Trabalho, o presente estudo buscará se debruçar na análise dessa contratualidade sob o contraponto filosófico da ontologia do ser social de György Lukács.

Como estudo da ciência do Direito, este discurso terá, por método¹, a abordagem de gênero teórico, tendo, por fonte de informação, a pesquisa bibliográfica.

Por óbvio que este não é um estudo sobre metodologia da pesquisa jurídica, mas o assentar sob tal formato epistemológico serve para dar vigor e fundamentação científicos ao trabalho acadêmico. Teoria e metodologia servem para operacionalizar um saber que não deve se esgotar, nem na teoria, nem na metodologia. (FONSECA, 2012).

Sabendo-se que abordar o objeto é, em certo sentido, construir esse objeto, esta pesquisa assume aqui a proposta de

¹ Ricardo Marcelo Fonseca, na obra *Introdução Teórica a História do Direito*, conceitua a metodologia como uma espécie de passo a passo, um caminho que se faz para um resultado de conhecimento. Já a teoria, segundo ele, é a chave conceitual, a ferramenta que o teórico utiliza para tratar determinado tema na ciência em geral. (FONSECA, 2012, p. 29).

construir um trabalho acadêmico na seara do Direito do Trabalho sob a forja da Filosofia.

Assim como ocorre com as diversas ciências particulares, qualquer tipo de saber necessita de uma teoria geral e se torna filosófico quando procura investigar as bases de seu conhecimento. Essa afirmação vale para os diversos ramos do Direito e, é claro, também para o Direito do Trabalho. (ADEODATO, João Mauricio. Prefácio. *In* ANDRADE, 2014).

Dessa maneira, a pesquisa se propõe a investigar o núcleo axiológico do Direito do Trabalho, o contrato de trabalho, sendo um estudo que testa os alicerces dessa área do conhecimento científico-jurídico.

O trabalho, visto pelo prisma da ontologia do ser social, é um objeto contratual possível? Essa é a pergunta a que se busca responder na presente pesquisa, tendo por fundamentação teórica o entendimento da dogmática juslaboralista, a qual será posta à prova ante a ontologia do ser social de György Lukács, bem como dos demais autores aqui presentes e que permeiam a discussão acerca do trabalho humano.

Essa problemática se justifica pela atualidade e pertinência do tema.

Ainda que se ouçam rumores sobre a superação da centralidade do trabalho enquanto matriz econômica e social da humanidade, a prevalência e continuidade de um pujante capitalismo, que entre crises e flutuações se reinventa constantemente enquanto sistema econômico globalmente dominante, não permitem abandonar ou ignorar as discussões sobre a centralidade do trabalho. O sistema ainda se assenta sobre o trabalho como sua força motriz precípua. Não é possível olvidar-se da modalidade principal em que esse trabalho é tomado: o trabalho livre/subordinado.

Na constante mutação do sistema econômico, assevera Ricardo Antunes (2017) que, ao contrário da propaganda de substituição do trabalho pela ciência, ou ainda da substituição da produção de mercadorias pela esfera comunicacional, da tão falada

substituição da produção pela informação, as novas formas de interpenetração existentes entre as atividades produtivas e as improdutivas, entre as atividades fabris e de serviços, entre as atividades laborativas e as atividades de concepção, entre produção e conhecimento científico, que vêm se ampliando no mundo contemporâneo, configuram-se como elementos analíticos que conferem validade à forma contemporânea da centralidade do trabalho.

Esclarecidos os aportes metodológicos e evidenciada a atualidade do problema, é hora de discorrer sobre o contrato de trabalho.

2 O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CONTRATO

Apesar de sua constante reinvenção, a Ordem Econômica Capitalista está orgânica e dependentemente ligada ao trabalho. Seja como fundamento da República ou como direito social fundamental garantido pela Constituição de 1988, o trabalho possui centralidade nos fundamentos de constituição do Estado, além de ser a força motriz produtiva do país, eleita, junto com a livre iniciativa, o propulsor do desenvolvimento da nação.

Quando falamos em trabalho, é muito importante ter uma noção atualizada da significação desse fenômeno. Para o Professor Paulo Ricardo Opuszka (2017), o trabalho não perdeu a centralidade na Ordem Econômica Capitalista, embora, no séc. XXI, observe-se uma análise da sociedade a partir da teoria do risco e das redes, cristalização de um discurso acerca da horizontalidade das relações interpessoais e interorganizacionais, (des)hierarquização das relações de poder e aprofundamento da crise da sociedade civil, de forma que o discurso ideológico insista na necessidade da readequação (leia-se precarização) da proteção jurídica dos direitos fundamentais e sociais.

O termo trabalho possui inúmeros sinônimos e significações, mas a significação escolhida dentre esses vários para ser nosso

objeto de discussão é o do trabalho livre/subordinado, o qual se dá na modalidade jurídica do contrato de trabalho.

Essa formatação jurídica da relação de trabalho, o contrato de trabalho, é o principal meio pelo qual o trabalho é contemporaneamente tomado no sistema produtivo capitalista. A contratualidade trabalhista é composta, bilateralmente, pelo empregador pagando o salário e tomando o trabalho, e pelo empregado prestando-se às ordens daquele na execução do trabalho, submetendo-se à direção do empregador que delimita quando, onde, como e o que o empregado executará.

Da qualificação enciclopédica do contrato de trabalho, passemos a adentrar os conceitos da técnica e da ciência jurídica sobre o contrato de trabalho. Quanto à modalidade de trabalho “tomado” ou negociado em uma relação bilateral, a doutrina jurídica faz uma distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, a exemplo da lição de Mauricio Godinho Delgado (2016) que diferencia relação de trabalho e relação de emprego como a primeira sendo de caráter genérico: refere-se a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. Ou seja, refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer centrada no labor humano. A expressão “relação de trabalho” englobaria, portanto, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, a relação de trabalho avulso e demais modalidades de relação de trabalho pactuadas.

Ainda quanto à distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, o doutrinador mineiro define a segunda como sendo, na perspectiva técnico-jurídica, uma das modalidades do gênero relação de trabalho juridicamente configuradas. É a modalidade de pactuação de prestação de trabalho mais relevante existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do capitalismo enquanto sistema econômico. (DELGADO, 2018).

Das relações de trabalho para o contrato de trabalho, especificamente no caso brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), em seu artigo 442, *caput*, traz uma

verdadeira confusão denominativa quando define que “[...] contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Filiamo-nos aqui à observação de Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 575), uma vez que essa redação legislativa resulta de um “acordo teórico” entre as correntes contratualistas e acontratualistas² na época de elaboração da CLT (década de 40). O resultado foi um círculo vicioso: contrato/relação de emprego; relação de emprego/contrato.

Este estudo não tem por objetivo discorrer sobre o acerto (ou erro) nominativo de “contrato de trabalho *versus* relação de emprego”; por isso adotaremos aqui o termo “contrato de trabalho” como correspondente, enquanto termo técnico jurídico, referente ao negócio jurídico, bilateral, sinalagmático, que tem a figura do salário como contraprestação ao “trabalho”.

No Brasil a denominação contrato de trabalho surge, porém, na Lei n. 62, de 5/6/1935, de grande importância histórica, muito embora as expressões empresa e empregado já tivessem obtido consagração no Decreto n. 4.682, de 24/1/1932, que introduziu, no nosso direito positivo, o instituto da estabilidade (embora a denominação contrato de trabalho já tivesse surgido na legislação da Bélgica em 1900).

É sabido que toda questão terminológica está ligada a um problema conceitual. À medida que o contrato de trabalho despontava, começavam a surgir denominações novas, para bem

² O contratualismo representa uma posição de equilíbrio favorável à liberdade, ao conceber a prestação de trabalho humano como objeto de uma obrigação contraída em virtude de um ato jurídico bilateral. Relação jurídica entre pessoas, e de natureza patrimonial. Já o acontratualismo padece de unilateralidade, seja o que é construído sobre o fato-trabalho (teoria fática propriamente dita), seja o que dá ênfase e primazia ao elemento pessoal (a relação de emprego seria de índole pessoal de hierarquia ou senhoria: *Herrschaftsverband*, de GIERKE; igualmente a posição adotada na lei nazista de 1934 - relação entre o chefe da empresa (*Führer*) e o pessoal constituindo o séquito de súditos (*Gefolgschaft*), à imagem do estado nacional-socialista). (CATHARINO, José Martins, 1965, p. 34)

distingui-lo da locação de serviços.³ Entre “contrato de emprego” e “contrato de trabalho” assevera José Martins Catharino (1965) que a segunda denominação é a mais acolhida e contém, por entendimento pacífico, a noção de subordinação jurídica ou dependência pessoal, elemento de mais valor na identificação da figura contratual característica do Direito do Trabalho. A primeira, mais precisa, embora menos usada, é, na opinião de Catharino, tecnicamente melhor do que a outra.

O objeto ou conteúdo do contrato de trabalho é o trabalho não eventual, dependente e assalariado, sujeito à intensa e extensa regulamentação, que não deriva da livre vontade dos contratantes. Por isso o contrato de emprego está carregado de normatividade.

Consensualidade e bilateralidade: todo e qualquer contrato existe, nasce, resulta do consenso, um dos seus elementos ontológicos. O que varia é o grau da consensualidade. O consentimento pressupõe a bilateralidade. Entretanto, quanto aos efeitos, opõe-se o contrato bilateral ou sinalagmático ao unilateral. O consensual ao formal e ao solene.

O contrato de emprego é bilateral. Dele nascem duas obrigações principais e correlatas, em relação recíproca de causa e efeito: prestar os serviços e pagar o salário. (CATHARINO, 1965).

Os atributos do contrato de emprego até agora examinados não lhe são exclusivos. O elemento que o qualifica como tal é a

³ Sobre as diversas terminologias quanto ao contrato de trabalho, José Martins Catharino (1965) assevera que muitas têm valor histórico. Dentre elas: contrato de salário (WERNER SOMBART, CHARLES GIDE e LORIA - *rapporto di salario*), insuficiente e unilateral. Outras, adotadas por poucos, sem grande repercussão. Exemplo: locação de trabalho (PLANIOL, FONTAINE e PIQUENARD, PAUL PIC (1909) e CARLOS DE MORAES ANDRADE, entre nós). A denominação contrato de trabalho foi, pouco a pouco, firmando-se, e vem do século passado. Usaram-na: em 1854, RENOQUARD - *contrat de prestation de travail*; em 1874, BRENTANO - *Arbeitsvertrag*; em 1893, TARUFARI - *contrato di lavoro*; em 1895, CORNIL - *“du louage de services ou contrat du travail”*, STOCQUART e HUBERT - VALLEROUX - *contrat de travail*; em 1897, MODCIA - *“Il contrato di lavoro”*, em 1900, BARASSI, embora sustentando ser locação; em 1902, LOTMAR, como contrato de atividade. Em 1903, CHATELAIN, como contrato de sociedade. BUREAU, em 1904, como venda (idem, em 1911, ACEVEDO DIAZ, *hijo*). Dele cuidaram também, com a denominação de contrato de trabalho: ADOLFO LIMA (1909), português, e PEDRO LUIS CONZALEZ (1902) - *“El Contrato de Trabajo”*, chileno.

dependência constante da definição de empregado. Aí está sua característica diferencial.

A ordem jurídica trabalhista é, a um só tempo, pessoal e patrimonial. O trabalho humano é ato e fato simultaneamente, este, geralmente, de valor econômico, além de social.

Quanto à singularidade do contrato de trabalho enquanto relação obrigacional:

Como a obrigação de trabalhar para outrem implica na prática pessoal de atos, claro está que o conteúdo da obrigação assumida é pessoal-patrimonial, por parte de quem trabalha. Tal constatação assume especial relevo quanto à qualificação específica do vínculo que une empregado e empregador, e que não é, apenas, como querem alguns, mera exaltação de um elemento próprio de qualquer relação obrigacional, pela qual o credor tem a sua autonomia reduzida em confronto com a do devedor. Não. Além da redução de sua independência, encontrada em outros contratos e de natureza puramente patrimonial, o empregado sofre outras limitações, oriundas do caráter personalíssimo da obrigação que assume. Daí se falar amiúdo em *status*, nem sempre com propriedade, e quase sempre confusamente. Tal *status* não é de poder (D'EUFEMIA), e, se aceito o seu conceito, amplo em demasia, tratar-se-á apenas de uma maneira de existir (e não de razão de ser) de uma pessoa física enquanto estiver cumprindo sua obrigação de trabalhar para um empregador. Isto em sentido técnico-jurídico. (CATHARINO, 1965, p. 35).

Na técnica do negócio jurídico do contrato de trabalho, o matiz pessoal do dever do empregado não lhe tira o caráter obrigacional, para torná-lo, quanto ao empregador, um direito pessoal. Ele permanece um direito de crédito, embora influenciado, como toda e qualquer obrigação, pelo elemento ético. O contrato de emprego, como outro qualquer, exige boa-fé e probidade no cumprimento das obrigações respectivas.

O contrato de emprego pode ser definido assim: é a convenção pela qual uma ou mais pessoas físicas se obrigam, por remuneração, a trabalhar para outra pessoa, sob sua direção e em seu proveito.

No nosso direito, o objeto ou conteúdo do contrato é o trabalho não eventual, dependente e assalariado. Por assim ser,

duas obrigações principais dele resultam: a prestação de serviço e a remuneração, cada uma delas a cargo de um dos contratantes, empregado e empregador, respectivamente.

E, porque trabalho (dependente) e remuneração compõem o conteúdo do contrato de emprego, são xifópagos, cara e coroa da mesma moeda jurídica. Estão ligados entre si por uma relação de causa e efeito, sob regime de reciprocidade e equivalência, em virtude da bilateralidade, da onerosidade e da comutatividade do negócio jurídico que engendra duas obrigações principais: a do empregador - remunerar os serviços que lhe são prestados -, a do empregado - colocá-los à ordem daquele (CATHARINO, 1965).

Essa conceituação doutrinária do contrato de trabalho é fundamental para clarificar, nesta dissertação, o que a ciência jurídica laboral entende e valida como sendo a tomada de trabalho no âmbito da relação empregado/empregador. Ainda mais importante para esta análise é extrair, de toda essa exposição conceitual, o objeto que a discursividade juslaboralista atribui à prestação por parte do trabalhador no negócio jurídico-trabalhista: o trabalho.

Como já enfatizado, a prestação do trabalho por parte do empregado, no contrato, não importa em pura e simplesmente a execução de uma tarefa intelectual/manual. O direito de crédito ao trabalho dá direito à percepção, pelo empregador, da prestação do serviço. Porém essa contraprestação pelo “salário” por parte do empregado não se dá no âmbito da sua autonomia. O contrato de trabalho concede ao empregador o poder de direção sobre o trabalhador, o qual subordina sua ação nos termos estipulados pelo empregador. Essa subordinação à vontade empregadora, que guiará a atividade, gerando o processo de trabalho (ato e fato), resultará em termos jurídicos na: perfectibilização do contrato de trabalho.

Assim, conceituado o contrato de trabalho, voltamo-nos à problemática deste estudo acadêmico. Evidenciado que a contratualidade trabalhista, no discurso da técnica jurídica, tem, por objeto fulcral, o trabalho, o qual seria a prestação do trabalhador e o motivo da remuneração enquanto contraprestação do empregador. E, analisando o trabalho pela óptica da Filosofia, na ontologia do ser

social, é correto dizer que o trabalho seria um objeto possível ao contrato de trabalho? Longe de se estar hipotetizando uma materialização do trabalho como se este fosse uma escultura de gesso, palpável, o questionamento retro tem por objetivo problematizar o contrato de trabalho sob a forja da Filosofia, no caso a ontologia do ser social de György Lukács, retirando-se o trabalho da esfera jurídica para martelá-lo na esfera do ser através da Filosofia. Entender o trabalho na sua acepção ontológica, retirando-o da Deontologia Jurídica, possibilitará uma contraposição dos significados que se dá ao trabalho na área do Direito do Trabalho face à Filosofia, para, então, dar substância à pergunta quanto à possibilidade de tornar o trabalho o objeto do contrato.

3 O TRABALHO NA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

Nas obras *Para uma ontologia do ser social "I" e "II"*, bem como em *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*, György Lukács evidencia o trabalho como condição primeira para a superação do homem da categoria de ser orgânico para sua ascensão como ser social⁴, que rompeu o ciclo meramente reprodutivo das categorias de seres naturais.

⁴ “No que se refere ao ser social, esse papel é assumido pela vida orgânica (e por seu intermédio, naturalmente, o mundo inorgânico). Em outros contextos, já expusemos essa direção de desenvolvimento do social, daquilo que Marx chamou de “afastamento de barreira natural”. Entretanto, nesse ponto está excluído de antemão o recuso experimental às passagens da vida predominantemente orgânica à socialidade. É exatamente a penetrante irreversibilidade do caráter histórico do ser social que nos impede de reconstruir, por meio de experiências, o *hic et nunc* (agora ou nunca) social desse estágio de transição. Portanto não temos como obter um conhecimento direto e preciso dessa transformação do ser orgânico em ser social. O máximo que se pode alcançar é um conhecimento *post festum*, aplicando o método marxiano, segundo o qual a anatomia do homem fornece chave para a anatomia do macaco e para o qual um estágio primitivo pode ser reconstruído - intelectualmente - a partir do estágio superior, de sua direção de desenvolvimento. A maior aproximação possível nos é trazida, por exemplo, pelas escavações, que lançam luz sobre várias etapas intermediárias do ponto de vista anatômico-fisiológico e social (ferramentas etc.). O salto, no entanto, permanece sendo um salto e, em última análise, só pode ser esclarecido conceitualmente através do experimento ideal a que nos referimos.” (LUKÁCS, 2013, p. 42-43).

O pensamento ontológico lukácsiano não se trata de biologicismo evolucionista, mas sim de uma reflexão filosófica a respeito dos complexos do ser e de suas categorias, uma reflexão a respeito da existência. A esperança da primeira geração de darwinistas de encontrar o *missing link* (elo perdido) entre o macaco e o homem tinha de ser em vão porque as características biológicas podem iluminar somente os estágios de transição, jamais o salto em si.

O autor húngaro apresenta o trabalho como gênese do ser social porque dele podemos retirar o momento de superação pelo homem de sua categoria ancestral; esse momento se dá no por teleológico. Uma melhor conceituação pode ser retirada lendo-se as próprias palavras de LUKÁCS (2013, p. 43-44):

Considerando que nos ocupamos do complexo concreto de socialidade como forma de ser, poder-se-ia legitimamente perguntar por que, ao tratar desse complexo, colocamos o acento exatamente no trabalho e lhe atribuímos um lugar tão privilegiado no processo e no salto da gênese do ser social. [...].

Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social.

O rompimento pelo homem da cadeia de causalidades que move os seres da esfera orgânica e inorgânica acontece quando este modifica ou utiliza as condições causais das outras esferas através do trabalho.

Voltando da teorização lukácsiana, a respeito da passagem do ser orgânico para o social, para retomar o “contrato de trabalho” enquanto objeto desta análise, encontramos a concepção moderna de trabalho como se referindo ao trabalho assalariado, ao trabalho enquanto “prestação” contratual.

A noção moderna de trabalho só aparece, pois, a partir do momento em que o trabalho é tratado como uma mercadoria pelo

pensamento econômico, e, a esse título, pode-se falar legitimamente de uma (re) invenção do trabalho, que será seguido, de resto, de “uma invenção” do desemprego. A pedra angular dessa (re)invenção, como de todas as do capitalismo, é a racionalização com base no cálculo, que exige sempre a redução a números da diversidade das coisas (e das pessoas). Acontece com o trabalho a mesma coisa, e, ao mesmo tempo, que com as unidades de medida: até o século XVIII, a ideia de medida só tem sentido e relação a objetos concretos; contam-se, assim, os panos em jardas, as estradas em léguas e a relojoaria em linhas. A ideia abstrata de um “metro”, medida universal de todas as coisas, é tópica dessa linha de pensamento de que surgem também as noções abstratas de trabalho ou capital. (SUPIOT, 2016, p. 8).

A abstração e a transformação de trabalho em mercadoria são os fatores que vão dar nascimento ao Direito do Trabalho e à moderna ideia de trabalho.

Nesse sentido, assevera Alain Supiot (2016, p. 9) que é a assimilação jurídica da noção abstrata de trabalho que vai dar lugar ao Direito do Trabalho. Em “Direito do Trabalho”, a palavra “Trabalho” não designa, com efeito, todas as formas de trabalho no sentido amplo do termo (por exemplo, o trabalho familiar), nem mesmo todas as formas de atividade profissional: algumas delas ficam submetidas a uma organização jurídica particular, como, por exemplo, as profissões liberais.

Enquanto contrato que é, o contrato de trabalho necessita da bilateralidade de partes, contratante/empregador e contratado/empregado, mas nem só de partes se faz o contrato; este precisa de um objeto, um objeto prestacional.

Já fora asseverado que o trabalho fora mercadorizado para ser passível de contratação; para ser negociado, ele precisa ter uma medida abstrata.

Conceituada como reificação, a transformação em objeto/mercadoria do trabalho e do trabalhador é o culminar da passagem das relações entre pessoas para relação entre coisas através da estrutura da mercadoria. (LUKÁCS, 2012).

O trabalhador, em uma perspectiva apenas contemplativa, abandona a teleologia que o fez superar as esferas naturais do ser, para vender sua força de trabalho enquanto mercadoria.

A essência da estrutura da mercadoria já foi ressaltada várias vezes. Ela se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira, o de uma “objetividade fantasmagórica” que, em sua legalidade própria, rigorosa, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens. (LUKÁCS, György, 2012, p. 194).

Trabalho e trabalhador são mercadorizados/reificados em sua vulnerabilidade ao capital. O indivíduo, antes transformador da realidade natural através do trabalho, torna-se, pelo trabalho reificado, ele próprio objeto em uma cadeia causal da produção capitalista.

A esse respeito é de suma importância a leitura que Antonino Infranca (2014) faz da conceituação lukácsiana de reificação, do fenômeno de mercadorização. Segundo o autor italiano, Lukács compreende o fetiche da mercadoria como um momento determinante da totalidade mesma do ser social e, nesse ponto de vista, a reificação lhe parece a categoria universal que informa o modo de ser da sociedade e da postura dos homens para com ela. O ser social aparece esmagado em sua essência pela forma de fetiche da mercadoria, que aliena a estrutura originária. A forma de fetiche da mercadoria não somente tem transformado o sujeito em coisa, mas também tem distorcido o processo de civilização que, surgido como domínio sobre a natureza, assistia, até a chegada do capitalismo, ao predomínio das relações naturais na troca orgânica com a natureza e nas suas formas de ser social. A reificação engendrada no mesmo processo de trabalho, dominado pelo caráter e fetiche da mercadoria, acaba justamente esmagando, por sua vez, a inteira totalidade da sociedade burguesa. Esta governa a aparência fenomênica imediata do mundo e da consciência. Lukács elabora um modelo de análise que deve, ele mesmo, proceder à assunção do caráter originário dessa forma de fetiche da mercadoria

que, através da reificação imposta ao centro do processo de trabalho, e ao próprio trabalhador, envolve o inteiro social como forma fenomênica da sociedade capitalista.

Com forte herança civilista, o contrato de trabalho, advindo da moderna ideia de trabalho e das estruturas justralhistas, legitima-se sob a autonomia da vontade das partes enquanto fundamento principal.

A questão da autonomia da vontade no contrato de trabalho, no entendimento de LIMA e OPUSZKA (2017, p. 627), foi refutada por Alain Supiot: “A única liberdade - que não se pode negligenciar - do trabalhador num tal quadro jurídico é a liberdade de escolher o empregador a quem se subordinar [...]”, reforçando a inconsistência da afirmação que estipula a existência de livre vontade do empregado. Juntamente com o impedimento da vontade, o objeto ilícito se faz presente no contrato de trabalho. Impossível desvincular a força de trabalho do próprio trabalhador; o contrato de trabalho, em relação ao produto que dispõe no mercado de trabalho, “[...] contradiz a separação entre pessoas e coisas que fundam a ordem do comércio”; causa aversão a ideia da possibilidade de dispor de seres humanos através de atos contratuais, porém é o que ocorre, na realidade, por meio do contrato de trabalho.

Pelo menos nos ordenamentos jurídicos ocidentais modernos, em especial no brasileiro, é impossível a consideração de uma pessoa enquanto coisa; ela não pode ser objeto de um negócio jurídico, a exemplo de um contrato de compra e venda.

Já na conceituação filosófica ou da economia política, é plenamente possível encontrar enquanto “diagnóstico do sistema político-econômico vigente” a consideração de pessoas como coisas, através, por exemplo, do fenômeno da reificação advindo da interpretação lukácsiana das teorias de Karl Marx. O capital, a superestrutura não têm os pudores da lei. A abstração, requisito de uma previsibilidade/calculabilidade matemática, não aceita qualquer objetividade além da numérica.

Nessa senda, conclui Alain Supiot (2016, p. 10) que, apesar de o trabalho ser tratado como uma mercadoria quando constitui

o próprio objeto de uma negociação, a dificuldade jurídica vem justamente de que o trabalho não é uma mercadoria: é inseparável da pessoa do trabalhador. Há, portanto, nessa noção abstrata de trabalho, uma ficção com função econômica que coloca ao Direito um temível enigma.

4 CONTRATO DE TRABALHO E REIFICAÇÃO

Como já delineado anteriormente, na lição de Supiot, apesar de o trabalho não poder ser considerado mercadoria, pois é impossível dissociá-lo da pessoa do trabalhador, a contratualidade se torna inviável sem um objeto; a necessidade de abstração do cálculo econômico exige que o trabalho se torne mercadoria ante a impossibilidade de adquiri-lo legalmente de outra forma.

Além da impossibilidade ôntica de se apreender trabalho, pois o que é apreensível é somente o resultado dele - o produto dotado de valor de uso - o Direito Internacional do Trabalho tem por impossibilidade normativa a consideração do trabalho enquanto mercadoria. A Constituição da OIT - Organização Internacional do Trabalho - tem, na sua Declaração de Fins e Objetivos (Declaração de Filadélfia), entre seus princípios fundamentais, a disposição de que: “[...] o trabalho não é uma mercadoria (OIT, 1994).”

Nessa senda, afirma Antônio José de Avelãs Nunes (2016, p. 17) que:

Dos trabalhos de Marx resulta, por outro lado, que a força de trabalho só se transformou em mercadoria autônoma em determinadas condições históricas, quando as revoluções burguesas vieram reconhecer que todas as pessoas (incluindo os trabalhadores) são pessoas livres (não são escravos nem servos) e quando uma massa de trabalhadores afastados do acesso aos meios de produção e sem outro meio de vida para além de sua capacidade de trabalho, e por outro lado uma classe proprietária dos meios de produção, que tendo capital acumulado, precisa de (e tem meios para) adquirir a força de trabalho indispensável para levar por diante a atividade produtiva.

E essa força de trabalho indispensável é encontrada justamente no contrato de trabalho assalariado. É somente numa lógica comercial que se atenua a diversidade dos trabalhos humanos: na medida em que a relação de trabalho deixa de aparecer como relação pessoal entre utilizador e um trabalhador, a variedade desses trabalhos pode difundir-se numa mesma categoria abstrata, tal como os produtos do trabalho; todos diferentes pela sua utilidade, tornam-se mercadorias comparáveis do ponto de vista do seu valor. É por reação contra essa concepção mercantil do trabalho que o movimento operário será conduzido a engrandecer o seu valor humano e a ver, no trabalhador, o demiurgo de um mundo novo. (SUPIOT, 2016, p. 8).

Ainda discorrendo sobre a impossibilidade de separação de trabalho e trabalhador, Antonino Infranca, um dos principais estudiosos da obra de Lukács, entende que:

O trabalho pode ser usado para quem o adquiriu, mas por natureza o trabalho vivo não pode ser separado do corpo de quem o possui, portanto, o sujeito, já que dotado de uma qualidade especial, a capacidade de trabalho (*Arbeitsvermögen*), é transformado em objeto de propriedade do comprador, o capitalista. Este processo de reificação acentua-se com o aumento das mediações das relações do homem com os objetos de seu processo vital. Contudo, também as relações entre homens, as relações sociais são relações entre mercadorias. (INFRANCA, 2014, p. 236).

Se, na ficção jurídica do contrato, a prestação do contratante é o salário, a prestação do trabalhador seria o trabalho? Como extraído da conceituação de trabalho de Lukács, a materialização da prévia ideação (por teleológico) através de cadeias causais dominadas ou não pelo trabalhador é o que define a acepção ontológica de trabalho. Portanto, a ideia de que o próprio exercício do trabalho é uma objetividade possível de ser apreendida e disposta como objeto do contrato de trabalho é no mínimo delicada.

Sendo assim, o objeto do contrato seria o resultado do trabalho enquanto contraprestação do trabalhador? Não, pois este

(resultado do trabalho) é uma coisa/objeto que nunca foi de propriedade/disposição do trabalhador no negócio jurídico, sendo este (resultado do trabalho) o objetivo do contratante através do negócio jurídico, mas não seu objeto. Por exclusão, o resultado de todo esse silogismo é: o objeto do contrato de trabalho é o próprio trabalhador reificado.

O poder diretivo concedido ao contratante e a subordinação do trabalhador, inerente a esse poder, são características ordenamentais do contrato de trabalho que implicam cláusulas de direito do empregador sobre o próprio trabalhador. Elas incidirão como leis de ação/comportamento sobre a própria pessoa do trabalhador no sentido de regular e dominar a atividade corporal enquanto um fator de produção, com o objetivo de essa subordinação resultar num processo de trabalho que cria valor de uso em uma objetividade.

Para fundamentar melhor a impossibilidade de se apreender o trabalho que não seja na perspectiva de uma “abstração fictícia da mercadoria” possibilitada pela juridicidade do contrato, precisamos ter esclarecidos dois conceitos da categoria do ser social chamada trabalho, são eles a teleologia e o processo de trabalho.

Lukács entende por trabalho a ação humana que, através de um por teleológico, composto pela prévia ideação e pelo conhecimento mínimo de algumas das cadeias causais necessárias ao trabalho, realiza, através da ação, o processo de trabalho que, ao final, produzirá uma modificação nas outras esferas dos seres inorgânicos e/ou orgânicos para criar uma nova objetividade contendo valor de uso.

A teleologia é componente essencial do trabalho consistindo em: um projeto ideal que alcança a realização material, o pôr pensado de um fim que transforma a realidade material, insere na realidade algo de material que, no confronto com a natureza, representa algo qualitativamente e radicalmente novo. (LUKÁCS, 2013).

Supiot (2016) muito bem prescreve que a ficção em torno do contrato de trabalho é uma ideia cômoda, mas elíptica. A doutrina se esforça em dizer que o objeto consiste na execução de obrigações

de cada uma das partes, algo que parece indefinido e obscuro em se tratando de um contrato. Qual é a coisa que é objeto da prestação do trabalhador? É forçoso reconhecer que se trata de seu corpo, e que, se a teoria jurídica não o diz, só o murmura, o direito positivo encontra aí sua pedra angular.

Sabe-se que diversas são as perspectivas de regulação do Estado Capitalista no campo do trabalho e, dentre diversas correntes, os principais manuais relacionam o tema do contrato de trabalho, analisando-o à luz do contrato privado ou de institutos contratuais do Direito Civil, ainda que se trate de uma construção do séc. XIX, mas que recebe novas configurações numa espécie de reação da teoria neoliberal sob o Estado Social, posto em xeque no atual estágio da Cultura Jurídica, em especial na América Latina. (OPUSZKA, 2017).

Nessa toada Coelho (2003, p. 538) afirma que:

Muitos dos autores na denominada “doutrina” (termo de raiz escolástica) classificam os elementos do contrato de trabalho a partir do contrato de Direito Privado, destacando o objeto lícito e possível, a previsibilidade no mundo do Direito enfatizando a natureza sinalagmática e autonomia das partes para negociar seus interesses no chamado “mercado de trabalho” ou o trabalhador venderia sua força de trabalho.

É de difícil admissão a ideia de que o corpo seja o objeto do contrato de trabalho, a ideia causa repugnância, pois hoje está profundamente ancorada nas consciências a concepção de que o corpo não pode ser uma coisa no comércio, e que o direito do homem sobre o seu próprio corpo é, necessariamente, de natureza suprapatrimonial. O autor francês ainda detalha o pleno domínio do corpo exercido pelo comprador em contrato de trabalho:

No trabalho, tanto o empregador como o operário se encontram submetidos a uma certa disciplina física. Este domínio sobre os corpos no trabalho, hoje estudado e sistematizado pela ergonomia, reflete-se tanto no tempo (organização do tempo de trabalho) como no espaço (definição dos postos de trabalho e ausência de liberdade de ir e vir na empresa). (SUPIOT, 2016, p. 74).

Assim, sendo a disposição/alienação do corpo ato ilícito, o Direito do Trabalho se vê obrigado a criar uma verdadeira exceção de nulidade ao permitir que o corpo seja objeto do contrato de trabalho. Apesar de regular os contratos, os códigos trabalhistas, a exemplo de nossa brasileira CLT/43, trazem em seu corpo um controle pormenorizado da (bio)fisiologia do trabalhador, sem explicitar, no entanto, que, na verdade, o que se regula são as formas de domínio do corpo do trabalhador através das sistematizações e regulamentações ergonômicas, de segurança, de jornada e de licença por exemplo.

Nessa perspectiva de contratualidade, o trabalhador, que se apresenta como possuidor de mercadoria, sua força de trabalho, representa o caráter completamente desumanizante da produção capitalista. O caráter de valor de uso dos objetos é perdido a favor do valor de troca, com isso os objetos perdem seu caráter coisal e recebem uma nova objetividade. Contudo, os sujeitos também recebem uma nova objetividade, a reificação, porque eles assumem um valor de uso, enquanto vendem seu valor de troca como mercadorias. (INFRANCA, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto no começo desta análise, o trabalho, denominado direito social fundamental na nossa Constituição de 1988, ainda possui posição de predominante importância no capitalismo contemporâneo, sendo asseverado que a principal forma em que o trabalho é tomado na ordem capitalista é por meio do contrato de trabalho.

A contratualidade trabalhista possui uma série de normas cogentes, a exemplo da CLT brasileira, que adentram no contrato de trabalho e influenciam as suas condições e formas. Como visto, a técnica do negócio jurídico do contrato de trabalho, o matiz pessoal do dever do empregado não lhe tira o caráter obrigacional, para torná-lo, quanto ao empregador, um direito pessoal. Ele permanece um direito de crédito, embora influenciado, como toda

e qualquer obrigação, pelo elemento ético, exercendo a legislação o papel de implantar de maneira cogente no contrato de trabalho o que se estabelece por ético na tomada do trabalho enquanto “objeto” contratual discursivo.

O Direito, através do contrato de trabalho, vem dar a legitimidade jurídica, a validade formal, para a transformação em mercadoria do trabalho e a reificação do trabalhador.

Para entender o fenômeno da reificação, esta análise se utilizou primeiro do que é o trabalho para a ontologia do ser social de György Lukács, sendo essa uma categoria única e própria do ser social. O trabalho, enquanto processo que se utiliza das cadeias causais inerentes às esferas do ser inorgânico e orgânico, pressupõe como condição para tal uma prévia ideação, que, através de um por teleológico trazido à materialidade pela ação, resulta na criação de uma nova objetividade dotada de valor de uso.

Assim, tendo por premissa a condição do trabalho enquanto processo, seguramente se conclui que não é possível a apreensão ou quantificação do processo para trazê-lo como se fosse algo possível de apalpar, de objetificar. O que se tem de objetivo no trabalho é o seu resultado.

O resultado do trabalho nunca foi parte do contrato de trabalho, nunca passou pela esfera de possibilidade ou propriedade do empregado. Então o que resta ao empregado enquanto prestação no contrato é sua força de trabalho. Como visto na ontologia do ser social, o trabalho se dá em processo, é uma categoria inerente ao ser social que tem como requisitos momentos que não podem ser apreendidos ou mensurados.

Como visto, a impossibilidade de se apreender o trabalho que não seja na perspectiva de uma “abstração fictícia da mercadoria” possibilitada pela juridicidade do contrato não prescinde dos dois conceitos da categoria do ser social chamada trabalho, são eles a teleologia e o processo de trabalho.

A reificação, o ato de transformar em coisa/mercadoria, não norteia somente as relações comerciais, mas também as próprias relações entre os indivíduos. O trabalho pode ser usado para quem

o adquiriu, mas, por natureza, o trabalho vivo não pode ser separado do corpo de quem o possui, portanto, o sujeito, já que dotado de uma qualidade especial, a capacidade de trabalho é transformada em objeto de propriedade do comprador, o capitalista. Como ensinado por SUPIOT (2016), é somente numa lógica comercial que se atenua a diversidade dos trabalhos humanos: na medida em que a relação de trabalho deixa de aparecer como relação pessoal entre utilizador e um trabalhador, a variedade desses trabalhos pode difundir-se numa mesma categoria abstrata, tal como os produtos do trabalho, todos diferentes pela sua utilidade, tornam-se mercadorias comparáveis do ponto de vista do seu valor.

A presente análise não iniciou com pretensões de apresentar sentenças conclusivas sobre o contrato de trabalho visto a partir da ontologia do ser social, mas assumiu para si o objetivo de apresentar os conceitos jurídicos do contrato e contrapontos deste ante a análise da Filosofia, ilustrando a partir daí uma possível problemática.

Nessa perspectiva de problematização, concluímos a ocorrência de uma dicotomia entre proteção constitucional do trabalho e a ontologia do trabalho, a impossibilidade de o jurídico coibir que o trabalho não seja reificado no plano ontológico.

A Constituição Federal elege o trabalho como um valor da República e o protege ao colocá-lo como um direito social fundamental. Inobstante essa proteção normativa constitucional, a forma pela qual se dá o trabalho tomado contemporaneamente, na forma do contrato de trabalho, apresenta-se como uma aporia. A eleição e proteção do trabalho na CRFB/88 é um avanço importantíssimo no sentido de fazer com que o Estado nacional brasileiro se dedique a proteger trabalho e trabalhador. No entanto, o trabalho/livre subordinado tomado através do contrato de trabalho, mesmo que constitucionalmente protegido, não se apresenta como uma forma emancipadora de existência do ser humano porque, quando observado pelo viés da ontologia do ser social, ele se apresenta como um meio e objeto de reificação: uma mercadoria, que transforma trabalho e trabalhador em coisa.

Ficou visível que o contrato de trabalho, enquanto abstração jurídica, traz para o mundo do Direito uma situação de relação empregador-trabalho-empregado que não acontece no plano ontológico, pelo menos na perspectiva dos pensadores que fundamentaram este estudo.

Problematizar o contrato de trabalho face à Filosofia é necessário para que se conheçam as bases do que se entende por institutos jurídicos instituídos pela ciência do Direito; questionar os próprios fundamentos é o mínimo que uma área do saber deve fazer para se pretender coesa e científica

Quanto à problemática delineada nesta análise, tomamos para nós o entendimento de Alain Supiot (2016, p. 75) sobre o contrato de trabalho: “Não ver que o domínio adquirido sobre os trabalhadores na relação salarial é, antes de mais, um domínio físico, é não ver nariz no meio do rosto.”

ABSTRACT

The 1988 Constitution has the social values of labor as the foundation of the Republic and has made the social right to the work fundamental. The main way in which work is constituted contemporaneously is through the employment contract. The present study seeks to make an analysis of the work contract, legal figure prevailing in the taking of work in contemporary capitalism, against the ontology of social being, philosophical theory of the hungarian György Lukács. Presenting the legal concepts and the historical context of the emergence of the figure of the labor contract, soon after observed by the ontological conceptualization of work and the phenomenon of reification, the study looks for the real object of the work contract. In order to do so, it will analyze the possibilities present in the work contract and the philosophy of the ontology of social being.

Keywords: Labor contract. Labor law. Labor. Ontology of social being. Reification. Commodity.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica*. São Paulo: LTr, 2014.
- ANTUNES, Ricardo L. C. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BRASIL. *CLT, Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego: com comentários aos arts. 442-510 da CLT*. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1965.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica a história do direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- INFRANCA, Antonino. *Trabalho, indivíduo, história: o conceito de trabalho em Lukács*. Tradução Christianne Basilio e Silvia De Bernardinis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- LIMA, Erick Alan de; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Reflexões entre a regulação e a supressão de direitos a partir da personalidade e subordinação no direito capitalista do trabalho. *Revista Eletrônica do Curso de Direito - UFSM*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito>>. Acesso em: 10 maio 2018.
- LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre estrutura e dialética marxista*. Tradução Rodnei Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- _____. *Para uma ontologia do ser social, 2*. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fontes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível*. Tradução

- Lya Luft, Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
 - MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
 - NUNES, José Avelãs. *Os trabalhadores e a crise do capitalismo*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
 - OPUSZKA, Paulo Ricardo.(Org.). *Direito do trabalho e efetividade*. Temas clássicos, problemas contemporâneos. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017.
 - SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
 - SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian: 2016.
 - WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. *Rev. TST*, vol. 79, n. 4, Brasília: Editora Lex, 2013.